CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 3.687/11/CE Rito: Sumário

PTA/AI: 01.000166546-15

Recurso de Revisão: 40.060129259-47

Recorrente: Fazenda Pública Estadual

Recorrida: Studio Fotográfico Almir Pastore Ltda.(Aut.)

CNPJ: 54.314927/0001-25

Goldesign Comércio de Jóias Ltda.

IE: 062174011.00-20

Proc. S. Passivo: Luis Marcelo Galvão de Albuquerque Carvalho (Aut.)

Origem: DFT/Belo Horizonte

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO.

Constatou-se o transporte de mercadorias (jóias) desacobertadas de documentação fiscal hábil, em decorrência da desclassificação da nota fiscal apresentada no momento da ação fiscal, por não corresponder à real operação praticada. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75. Entretanto, restando comprovado nos autos que a mercadoria pertencia de fato e de direito à empresa emitente da nota fiscal e que estava em retorno da remessa feita para fins de realização de ensaio fotográfico, acobertada por nota fiscal emitida antes da ação fiscal, cancelam-se as exigências de ICMS e multa de revalidação, devendo, ainda, adequar-se a multa isolada aplicada ao § 3º do art. 55 da Lei nº 6763/75. Recurso de Revisão conhecido e não provido. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação refere-se à constatação, em 13/08/10, de transporte de mercadorias (jóias) desacobertadas de documentação fiscal hábil, tendo em vista a desclassificação, pela Fiscalização, da Nota Fiscal Eletrônica/DANFE nº 271, com datas de emissão e saída de 24/06/10, emitida pela empresa Goldesign Comércio de Jóias Ltda., estabelecida em Belo Horizonte/MG, apresentada no momento da ação fiscal, por não corresponder à real operação praticada.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei nº 6763/75.

A decisão consubstanciada no Acórdão n° 20.174/11/1ª, em preliminar, à unanimidade, rejeitou a arguição de cerceamento do direito de defesa e, no mérito, pelo voto de qualidade, julgou parcialmente procedente o lançamento, para excluir o ICMS, multa de revalidação e adequar a multa isolada aplicada ao § 3º do art. 55 da Lei nº

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

6763/75. Em seguida, por maioria de votos, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3° da Lei nº 6763/75, para reduzir a multa isolada a 20% (vinte por cento) do seu valor.

Considerando-se que a decisão se deu pelo voto de qualidade e desfavorável, em parte, à Fazenda Pública Estadual, fez-se necessário o reexame pela Câmara Especial de Julgamento, nos termos do disposto no § 2º do art. 163 do RPTA/MG.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade do presente recurso capitulada no art. 163, inciso I, § 2º do Regulamento do Processo e Procedimentos Tributários Administrativos, aprovado pelo Decreto nº. 44.747, de 03/03/08 (RPTA), uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, desfavorável, em parte, à Fazenda Pública, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

Quanto ao mérito, decide a Câmara Especial de Julgamento em negar provimento ao recurso de revisão, interposto de ofício, adotando o mesmo entendimento do Acórdão Recorrido e, por isto, transcreve-se parte do mesmo como fundamento desta decisão, com pequenas alterações de estilo.

Refere-se o lançamento em exame à constatação de transporte de mercadorias (jóias) desacobertadas de documentos fiscais, tendo em vista a desclassificação, pela Fiscalização, da Nota Fiscal Eletrônica/DANFE n° 271, apresentada na autuação, por referir-se a outra operação.

A despeito da Nota Fiscal Eletrônica/DANFE n° 271 (fls. 05) registrar que a operação ali representada era de "remessa por consignação p/ fora...", ou seja, uma operação afeta ao ICMS, há, por outro lado, questões fáticas que rechaçam a incidência do tributo, senão veja-se.

Primeiramente, não é fato controvertido nos autos que as mercadorias autuadas foram de fato, em um primeiro momento, destinadas a um prestador de serviços, notadamente a empresa Studio Almir Pastore Ltda., cuja atividade é "produção de fotografias" (extrato SINTEGRA de fls. 58), ou seja, o destinatário não é contribuinte do ICMS.

Em segundo lugar, vê-se, ainda, que a quantidade de mercadorias autuadas não é nem mesmo expressiva ao ponto de serem consideradas como mercadorias destinadas a uma operação mercantil ou mesmo um mostruário.

Finalmente, tem-se, também, que é incontroverso que as mercadorias voltavam para quem as remeteu, notadamente a empresa "Goldesign Comércio de Jóias Ltda", portanto, não se vê no caso vertente, a despeito do documento fiscal apresentado, uma operação em que há "incidência" do ICMS.

O que de fato se apresenta nos autos é que as mercadorias foram remetidas para que a destinatária, empresa de fotografias, efetivamente "fotografasse as mercadorias" para que a proprietária delas usasse tais fotos para demonstração e divulgação do produto.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

É esta a verdade real dos fatos que se encontra demonstrada nos autos e que como informado no início, sobrepõe-se à verdade formal, aqui representada pela expressão "remessa em consignação para fora do Estado".

Houve sim, um erro material da empresa Studio Almir Pastore Ltda., ao devolver as mercadorias utilizando-se da mesma nota fiscal com que as recebeu (DANFE nº 271).

Por esta razão, mostra-se patente que não é devida no caso vertente, a cobrança de ICMS e multa de revalidação, considerando que a operação, objeto de verificação fiscal, conforme ficou demonstrado nos autos, tratava-se de retorno de mercadorias enviadas para fins de ensaio fotográfico, conforme comprovam os catálogos juntados ao processo e que, no caso dos brincos, que eram a maioria dos produtos, não se tratava de pares, mas de peças únicas, evidenciando-se tratar-se o caso, de erro formal, sem prejuízo ao Erário Estadual.

Todavia, o documento fiscal apresentado, como já mencionado, não é instrumento válido a tal mister, o que configura e demonstra o desacobertamento fiscal da operação, mostrando-se correta a exigência da multa isolada, que, contudo, deve ser adequada ao disposto no § 3º do art. 55 da Lei nº 6763/75.

Contudo, uma vez que ficou constatado que a Autuada não é reincidente conforme informação de fls. 270 e que a infração não resultou em falta de pagamento de imposto, a Câmara a quo entendeu cabível a aplicação do permissivo legal, conforme disposto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6763/75, para reduzir a multa isolada remanescente a 20% (vinte por cento) do seu valor.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, também à unanimidade, em negar-lhe provimento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Antônio Carlos Diniz Murta. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor), André Barros de Moura, José Luiz Drumond e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2011.

Mauro Heleno Galvão Presidente

Maria de Lourdes Medeiros Relatora